DELIBERAÇÃO AC01 - 1395/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/22143/2012
PROTOCOLO	**:** 1267354
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
JURISDICIONADO	**:** DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO
CARGO	**:** PREFEITA
INTERESSADO (A)	**:** ENZO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO (A)	**:**
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 005/2012
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO AUTOMOTOR UTI MÓVEL
VALOR DO CONTRATO	**:** R$132.400,00
RELATOR (A)	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO AMBULÂNCIA UTI MÓVEL – CONTRATO - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento de execução financeira do contrato, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de dezembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de execução financeira do Contrato.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se do exame, nos termos do Art. 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 005/2012, decorrente do Pregão nº 002/2012, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Coxim e a Empresa Enzo Veículos Ltda., constando como Ordenadora de Despesas a Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, Prefeita, à época.

O contrato supracitado tem por objeto a aquisição de veículo tipo ambulância UTI móvel (sem equipamentos médicos), sendo o valor pactuado em R$132.400,00 (cento e trinta e dois mil e quatrocentos reais).

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados regulares e legais, nos termos da Decisão Singular nº 8155/2013 (peça 53), por estarem em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Após o julgamento da 1ª e 2ª fase, nos termos do inciso I (1ª parte), do artigo 312, c/c o inciso I, do artigo 311, do Regimento Interno deste Tribunal, foram os presentes autos remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira do contrato em comento.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos autos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 5/2012, consoante Análise nº ANA-3ICE-5713/2014 (peça 55).

O Ministério Público de Contas, ao emitir o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC-14724/2014(peça 57), opinou como segue:

> “Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às f. 198/199, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/ 2010, conclui pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.”

É o Relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Examina-se nestes autos a execução financeira oriunda do Pregão 002/2012, onde deverão ser observadas as disposições incertas na Lei Federal 8.666/93, no

Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

O procedimento licitatório em exame deu origem a um único contrato, e sua execução financeira, estando em conformidade com os ditames do artigo 121, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Por fim, no que tange a execução financeira, verifica-se que a contratação encontra-se devidamente encerrada, executada e paga, estando em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/ 93, bem como, de acordo com os artigos 62 a 65 da Lei Federal 4.320/64, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

O levantamento financeiro demonstrou que a execução ocorreu da seguinte forma:

VALOR DO CONTRATO	R$ 132.400,00
NOTAS DE EMPENHOS	R$ 132.400,00
NOTAS FISCAIS	R$ 132.400,00
NOTAS DE PAGAMENTOS	R$ 132.400,00

Sendo assim, resta claro que o rol de documentos apresentados satisfazem todas as exigências determinadas pelas Leis acima citadas, e ainda aquelas dispostas no Regimento Interno TC/MS e demais legislações pertinentes, merecendo receber a chancela de aprovação deste Colendo Plenário.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, e com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76, de 2013, voto:

1 **–** pela regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato administrativo nº 5/2014, nos termos art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Coxim e a Empresa Enzo Veículos Ltdas. em face da legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes deste voto;

2 – pela quitação ao responsável, nos termos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/ 2012, combinado com o art. 171, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3 – pela intimação do resultado do presente julgamento ao interessado, observando o disposto no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade do procedimento de execução financeira do Contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2014

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)